

Proc. de reclamação n.º1365/19

Reclamante: [REDACTED]

Reclamada: [REDACTED]

Objeto da reclamação: incumprimento de contrato de empreitada.

Pedido: condenação da reclamada no pagamento da quantia de €450,00 (quatrocentos e cinquenta euros).

Valor: 450,00€ (quatrocentos e cinquenta euros) – cfr. artigos 19º da Lei de Arbitragem e 306º, n.º1, do Cód. de Proc. Civil.

Frustrada a tentativa de conciliação, procedeu-se à realização da audiência de discussão e julgamento, na ausência da reclamada que, apesar de notificada, não compareceu, nem justificou a sua falta.

Com interesse para a decisão da causa, ficaram provados os seguintes factos:

- A. Em julho de 2019, a Reclamante, após obtenção de orçamento fornecido pela Reclamada, contactou o Sr. [REDACTED] (colaborador da reclamada) e informou-o que adjudicava à Reclamada a obra de construção de uma parede de vidros na escadaria da sua moradia, incluindo material necessário para o efeito.
- B. O orçamento aceite ascendia ao valor de €792,50 (setecentos e noventa e dois euros e cinquenta cêntimos).
- C. A Reclamante procedeu a um adiantamento no valor de €450,00 (quatrocentos e cinquenta euros), de forma à Reclamada pudesse encomendar o material e iniciar os trabalhos.
- D. A Reclamante informou a Reclamada que pretendia o serviço com urgência, sendo que o responsável desta a informou que a obra ficaria concluída em 2 semanas.
- E. A Reclamante combinou diversas vezes o horário e dia para a Reclamada iniciar os trabalhos, mas esta nunca fez compareceu ninguém, sendo que, neste momento, a Reclamada não atende o telefone, nem responde às suas mensagens.

Fundamentação da matéria de facto:

A prova dos factos dados como provados resulta das declarações prestadas pela reclamante que, para além de, contextualizadas com os documentos a fls. 6 a 9 dos autos, onde se inclui uma declaração do funcionário da Reclamada a atestar que recebeu a quantia aqui peticionada, se revelarem objetivas e sinceras, reforçadas pelo facto de não terem sido contrariadas pela Reclamada que, chamada aos autos, primeiro optou por não comparecer na tentativa de conciliação e apresentar qualquer defesa, e segundo, não compareceu na audiência de julgamento.

Fundamentação de direito:

Perante a matéria de facto apurada, diremos que o acordo estabelecido entre a Reclamante e a Reclamada consubstancia um contrato de prestação de serviços, na modalidade de empreitada, definido no artigo 1207º do Cód. Civil, devendo ainda considerar-se de contrato de empreitada de consumo porque uma das partes, a aqui



Reclamada, exerce com carácter profissional a atividade económica para a qual foi contratada pela Reclamante.

De acordo com o referido preceito, a empreitada é contrato pelo qual uma das partes se obriga em relação à outra a realizar certa obra mediante um preço.

São características nucleares deste contrato: (i) o resultado material, enquanto produto acabado onde foi incorporado o trabalho, podendo consistir numa construção, demolição, reparação ou modificação de uma coisa; (ii) a autonomia, na medida em que o empreiteiro age sob a sua própria direção e não sob a direção do dono da obra, embora não possa impedir a fiscalização por parte deste; e (iii) o pagamento do preço, consubstanciada na obrigação que recai sobre o dono da obra, dada a natureza onerosa do contrato.<sup>1</sup>

Definidas as suas características essenciais, podemos afirmar que o contrato de empreitada se identifica como sendo um contrato sinalagmático, oneroso, comutativo e consensual. É um contrato sinalagmático na medida em que dele emergem obrigações recíprocas e interdependentes; a obrigação de realizar uma obra tem, como contrapartida, o dever de pagar o preço. Por outro lado, o contrato apresenta-se como oneroso, porque o esforço económico é suportado pelas duas partes e há vantagens correlativas para ambas; de entre os contratos onerosos, classifica-se como sendo comutativo (por oposição a aleatório), na medida em que as vantagens patrimoniais dele emergentes são conhecidas das partes no momento do ajuste. **Por último, trata-se de um contrato consensual, pois, não tendo sido estabelecida nenhuma norma cominadora de forma especial para a sua celebração, a validade das declarações negociais depende do mero consenso,<sup>2</sup> da mera confluência das declarações das partes, sem necessidade de qualquer formalismo** (artigo 219º do Cód. Civil).

De acordo com o que foi explanado, o empreiteiro está adstrito à realização de uma obra, a conseguir um determinado resultado em conformidade com o que foi acordado entre as partes e sem quaisquer vícios, devendo, nesse seguimento, o contrato ser cumprido pontualmente e de boa fé, como acontece com qualquer outro contrato, de acordo com o disposto nos artigos 1 207º, 1 208º, 406º e 762º, n.º2 todos do Cód. Civil. Em contrapartida, o dono da obra obriga-se a pagar o preço respetivo, podendo esse pagamento ser faseado, estando esta prorrogativa na liberdade contratual das partes.

Qualificado o contrato celebrado entre as partes e traçadas as suas características essenciais importa agora averiguar se foi incumprido pela Reclamada.

No caso concreto, apesar de ter acordado construir uma parede em vidro, que constituía a sua obra, a Reclamada nem iniciou os trabalhos, o que fez com que ficasse numa situação de incumprimento, fazendo-a incorrer em responsabilidade civil (artigo 798º do Cód. Civil).

Refira-se, em jeito de esclarecimento, que em matéria contratual, cabe ao devedor, no caso a Reclamada, provar que esse incumprimento não procede de culpa sua (artigo 799º, n.º1, do Cód. Civil), o que não fez, aliás, nem se defendeu do pedido contra si deduzido.

Acresce que a Reclamante tinha urgência na construção da referido parede de vidro, facto que era do conhecimento da Reclamada, pelo que, perante a inoperância total desta, a Reclamante perdeu o seu interesse na construção da referida parede, como aconteceria com qualquer outra pessoa colocada na sua posição/lugar,

<sup>1</sup> Vaz Serra, RLJ, Ano 112, pág. 203.

<sup>2</sup> Pedro Romano Martinez, *in* Contrato de Empreitada, págs. 66 e 67.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
Governo Regional  
SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA  
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DA RAM

devendo, em consequência, considerar-se não cumprida a obrigação por parte da Reclamada (artigo 808º do Cód. Civil), tanto mais que esta deixou de responder às interpelações da Reclamante, o que reforça essa perda de interesse.

Estando numa situação de incumprimento culposo por parte da Reclamada, a Reclamante pode, além do mais, resolver o contrato e, se já tiver realizado a sua prestação, exigir a restituição dela por inteiro (artigo 801º, n.º2, Cód. Civil).

Assim, perante o incumprimento da Reclamada e a perda de interesse da Reclamante na manutenção do contrato, devemos concluir que assiste a esta última o direito de resolver o contrato, o que se declara, e o direito de reaver o valor que já despendeu.

Decisão:

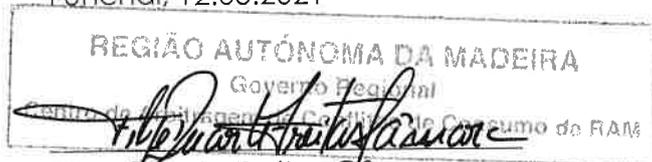
Pelo exposto, julgo totalmente procedente a presente reclamação e, em consequência, condeno a Reclamada [REDACTED] a pagar à Reclamante [REDACTED] a quantia de €450,00 (quatrocentos e cinquenta euros).

Sem custas.

Notifique.

\*

Funchal, 12.05.2021



Filipe Duarte Freitas Câmara  
(Juiz árbitro)